



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002659/00-11  
Recurso nº. : 136.812  
Matéria : IRPF - Ex(s): 20000  
Recorrente : IN JAE YUH  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.774

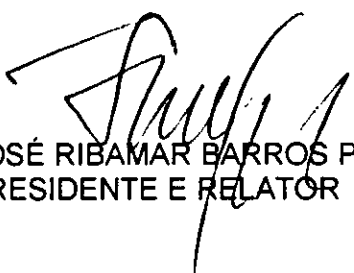
**IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO**

A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IN JAE YUH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002659/00-11  
Acórdão nº : 106-13.774  
  
Recurso nº : 136.812  
Recorrente : IN JAE YUH

**RELATÓRIO**

In Jae Yuh, qualificado nos autos, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPO nº 000082, de 12 de janeiro de 2001, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve o lançamento do crédito tributário no montante de R\$165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000.

A autoridade *a quo* verificou que em face do disposto na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22.12.1999, a Declaração de Ajuste anual daquele exercício poderia ser entregue até o dia 28.04.2000, sendo que, pela Internet, encerrava o prazo às 20 horas.

Não foi acolhida a argumentação sobre problemas ocorridos na rede de comunicação para fins de dispensa da multa, justificando-se as várias maneiras pelas quais pode ser apresentada a declaração e o tempo disponível.

No recurso voluntário (fl. 22), o recorrente reitera a impugnação quanto aos problemas havidos na Internet que o impediram de cumprir suas obrigações tributárias. Considera que, no caso, tem culpa a Receita Federal que colocou à disposição do contribuinte um sistema falho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002659/00-11  
Acórdão nº : 106-13.774

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Conheço do recurso, posto atender às condições legais de admissibilidade.

O julgamento deve decidir, em face da legislação de regência, a aplicação de multa nos casos em que o contribuinte do imposto de renda pessoa física estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual não o faz no prazo regulamentar.

A exação decorre do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que determina, *verbis*:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*.....*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.199, quando inaplicável valor superior.

Conforme relatado a contribuinte, obrigada a apresentar declaração de imposto de renda, o fez após o prazo legal. Os argumentos acrescentados no recurso, segundo os quais a Receita Federal responsável pelo sistema falho posto à disposição



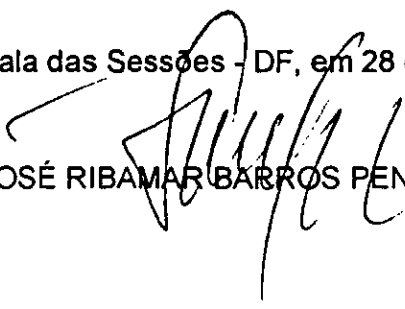
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.002659/00-11  
Acórdão nº : 106-13.774

do contribuinte para receber as declarações, não podem ser acatada como suficiente para desonerá-la da exigência.

Neste sentido, os esclarecimentos prestados na esfera do julgamento anterior não merecem reparos. Voto por Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA